



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000032199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007689-57.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1007689-57.2023.8.26.0007

Apelante: -----

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO/ 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA

VOTO Nº 31.283

Ação de indenização por danos morais – Supostos efeitos colaterais da aplicação de vacina contra a COVID-19 – Alegação de que a Autora já realizava “tratamento com médico vascular” em razão de diversos “problemas de circulação”, havendo “expressa determinação médica” para que fosse aplicada vacina de determinada marca, o que não foi observado pelo serviço público de saúde – Agravamento dos sintomas relacionados aos problemas preexistentes – Autora não demonstrou que a doença preexistente se encontrava em eventual lista de contraindicações para vacinação, tampouco que apresentou essa informação ao serviço público de saúde



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no momento da vacinação – Vasta documentação que não demonstra o nexo de causalidade entre a vacinação e o agravamento de sintomas preexistentes – Dever de indenizar inexistente – Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por

em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação para pagamento de indenização por danos morais em razão dos supostos danos suportados a partir da aplicação de vacina para a COVID-19.

Aduziu na petição inicial (fls. 1/25) que,

2

quando da deflagração da pandemia de COVID-19, já realizava “*tratamento com médico vascular*” em razão de diversos “*problemas de circulação*”, havendo “*expressa determinação médica*” para que fosse aplicada a vacina fabricada pela empresa Janssen, mas, ao comparecer ao serviço público de saúde, foi aplicada a vacina fabricada pela empresa AstraZeneca.

Sustentou que, desde então, tem suportado o agravamento dos sintomas relacionados “*aos problemas de circulação*”, atribuindo tal agravamento à aplicação da vacina.

O Município se manifestou (fls. 598/605), afirmando que os indivíduos foram vacinados “*sem distinção, não sendo possível atender a escolhas pessoais ou prescrições/encaminhamentos que elegem o tipo de vacina a ser utilizada, excetuando as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraindicações”, observando que não há prova de que “havia qualquer comorbidade associada à usuária supracitada que impedisse a realização da aplicação de qualquer um dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Estadual de Imunização -PEI no período do fato”.

Intimada para se manifestar sobre as alegações do Município, bem como para indicar as provas a serem produzidas (fls. 606), a Autora não se manifestou.

A ação foi julgada improcedente (fls. 612/614).

3

A Autora interpôs recurso de apelação (fls. 619/630), reiterando os argumentos de mérito veiculados na petição inicial.

O recurso foi devidamente processado e contrariado (fls. 827/834).

É o relatório.

O recurso de apelação não merece provimento.

Cuida-se de ação envolvendo pessoa jurídica de direito público, portanto, a análise deve se dar tendo em vista o artigo 37, §6º da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de Teoria do Risco Administrativo, assim definida por Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à

4

vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição atualizada, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 781/782).

Isto quer dizer que, para a imputação de responsabilidade civil ao Estado por danos causado a particulares, no plano das funções de interesse público que o ordenamento jurídico coloca a cargo da Administração, basta a constatação de que o dano se tenha verificado no bojo da ampla atividade que acometia à Administração Pública, estando presente, entre esses dois elementos (ação imputável à Administração e dano ocasionado ao particular), nexos de causalidade.

No caso em tela, entendo que não estão presentes os requisitos exigidos para a responsabilização do ente público, embora inquestionável o sofrimento da Autora diante do agravamento dos sintomas relacionados “*aos problemas de circulação*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque não há prova nos autos de que tal agravamento se deu em decorrência da aplicação da vacina mencionada na petição inicial.

Embora a Autora alegue no recurso de apelação que “há elementos probatórios suficientes a comprovar todos os danos causados na autora, inclusive com laudos médicos atestando que a vacina da COVID 19 a prejudicou drasticamente”, não indicou sequer a

5

localização de tais elementos nos autos.

Embora haja vasta documentação anexada à petição inicial (fls. 26/572) e ao recurso de apelação (fls. 631/824), o que se depreende da sua análise é que parte significativa se refere ao tratamento anterior à vacinação, enquanto o restante diagnostica os sintomas recentes relacionados aos “*problemas de circulação*”, mas não parece haver elementos que demonstrem justamente o **nexo de causalidade** entre a vacinação e o agravamento de sintomas que já existiam.

Quando intimada para se manifestar justamente sobre a inexistência de nexo de causalidade, alegada pelo Município, bem como para requerer a produção de provas que poderiam viabilizar a demanda, a Autora deixou de fazê-lo.

Ademais, deve-se reconhecer que a Autora não demonstrou em nenhum momento que a doença preexistente se encontrava em eventual lista de contraindicações para vacinação, tampouco que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou essa informação no momento da vacinação – o que poderia ter evidenciado o eventual **erro** do serviço público de saúde.

Assim, não sendo comprovada a existência dos elementos necessários, não prospera a pretensão indenizatória, conforme bem exposto pela r. sentença apelada:

6

Juntou a autora vasta documentação referente ao seu atendimento na rede pública de saúde ao longo dos últimos anos, muitos realizados bem antes dos fatos, que indicam que passou por diversos exames e consultas.

Todavia, a autora não demonstrou interesse em produzir outras provas, apesar da oportunidade que lhe foi conferida e, assim, não há falar em nexo de causalidade entre os procedimentos adotados pelo requerido e os danos alegados.

Diante do exposto, entendo que era de rigor a improcedência da ação.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora

7